CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/12/00
Regra Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 16/05/89

PROJETO DE LEI Nº 087/89

ASSUNTO Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 6470 DE 21/06/89

DIOM Nº 9151 DE 30/06/89

ARQUIVO

espetáculos diversionais inéditos no

Ao vereador
Luis Atilio
03/08/88

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6470 DE 21 DE JUNHO DE 1989.

PROMULGUE-SE
REJEITADO O VETO
Em 16/08/88

A Comissão de Legislaçao
Em 2/8/1989
Presidente

Dispõe sobre as Isenções de tributos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - São isentos do Imposto Municipal sobre Serviços (ISS).

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros.

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registrados no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais urbanos, aos seus associados, [e os serviços definidos pela Lei Municipal nº 06420 de 28.12.88, nos termos da mesma.] VETADO

III - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos:

VI - Os produtores de obras cinematográficas, [independentemente da tecnologia e do gênero que expressem apresentada em qualquer bitola e em qualquer sistema, gravada ou reproduzida em película, fita, Videocassete, ou ainda video disco, video tape ou qualquer outro suporte de gravação e recuperação de som e imagem, para exibição em cinema, televisão ou qualquer outro veículo,] até 06 de dezembro de 1995.

VETADO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cípio quando realizados por entidades filantrópicas, registradas no Conselho Nacional de Serviços Social, por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

[VETADO]

VIII - Os espetáculos teatrais, musicais, circenses, de dança, nos quais os participantes sejam artistas locais, bem assim os produtores locais que os promovam.

[VETADO]

IX - A execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes: a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia: - b) elaboração de anti-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: - c) fiscalização e supervisão de obras de serviços de engenharia;

[VETADO]

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no inciso III deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário" ou "patrimonial".

§ 2º - Excluem-se da isenção de que trata o inciso VI os produtores de filmes de propaganda ou publicidade, como distribuidores e as casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza dessa.

Art. 2º - São isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e territorial urbana:

I - o imóvel construído:

a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam:

b) pertencentes a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida:

c) pertencente à sede própria da associação dos ex combatentes do Brasil - Seção Ceará;

d) pertencente a entidades populares: sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades:

e) pertencente a viúva, [VETADO] órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, quando nela resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o imóvel, construído ou não, cujo valor, calculado de acordo coms os critérios estabelecidos em Lei, seja igual ou inferior a NCZ$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos) a serem corrigidos mensalmente de acordo com índice integral da inflação do mês anterior àquele a que se refira o lançamento, que sirva de residência a seu proprietário e desde que este comprove não possuir outro imóvel no Município;

[VETADO]

III - o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea "d" deste artigo.

IV - o terreno urbano por aquisição de sentença judicial passada em julgado relativo ao direito de usucapião.

[VETADO]

Art. 3º - São isentos do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.

ITBI:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;

[VETADO]

III - a transmissão de bens imóveis, a qualquer título de valor igual ou inferior a 80 (oitenta) Salários Mínimos de referência (SMR), ou outro indexador que vier a substituí-lo, na data da transação.

[VETADO]

IV - a transmissão de bens imóveis, quando adquirido por entidades de moradores de bairro, entidades estudantis, entidades artístico-culturais, círculo operário, associação de caráter beneficente, filantrópico, cantativos, religioso ou científico que preencha os requisitos do artigo 14 do código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades.

Art. 4º - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade adminsitrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para a sua concessão..

Art. 5º - As entidades isentas do ISS, na forma do disposto nos incisos II, III, IV e V, fornecerão ingressos permanentes aos agentes do Fisco Municipal, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados

Art. 6º - O processamento das isenções será regido pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 7º - As isenções de Tributos Municipais são apenas as constantes da presente Lei, resguardadas as porventura existentes, outorgadas mediante contra-prestação dos beneficiários, revogando-se todas as demais disposições legais em contrário. [VETADO]

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 21 DE JUNHO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0005 DE 16 DE MAIO DE 1989

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 134
Data 16 / 05 / 89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"Dispõe sobre as isenções de tributos municipais"**

O presente projeto consolida as isenções dos tributos municipais, uma vez que estas vinham sendo objeto de diversas leis esparsas, ensejando um verdadeiro caos legislativo em matéria de isenção tributária, mormente, em razão da disposição constante da Carta Constitucional de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969, que permitia à União, mediante lei complementar, conceder isenções de impostos estaduais e municipais (art. 19, §2º), o que se constituia num verdadeiro absurdo! Só concebível no corpo de uma Carta outorgada e autoritária, que, a todo momento usurpava o princípio federativo que só, formalmente, o consagrava.

Felizmente, com o advento da nova Constituição Federal, essa anomalia foi estirpada do ordenamento jurídico brasileiro, por força do que dispõe o art. 151, inciso III, da atual Carta Magna in verbis:

> "Art. 151. É vedado à União:
> .....
> III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios" (grifei)

Assim sendo, necessário se faz revogar as isenções concedidas por Lei complementar da União, que não mais são admitidas pela **Nova Lex Magna**, bem como estabelecer o elenco das isenções dos diversos tributos municipais, principalmente, as que dizem respeito ao novo tributo, recentemente criado, também por força de dispo-

EXMO. Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0005 (cont.)

sição do atual texto Constitucional, no caso, o "Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de bens imóveis e direitos reais a eles relativos".

Esse Imposto foi instituído pela Lei nº 6421, de 30 de janeiro de 1989, sem prever qualquer hipótese de isenção, face ao compromisso do Executivo Municipal de fazer um estudo e um levantamento criterioso de todas as isenções de tributos municipais existentes, para avaliar quais aquelas que são realmentes justas, e que por isso mesmo, merecem continuar nos textos legais, enquanto as outras devem ser retiradas.

Imbuído desse propósito, é que se elaborou o presente projeto de lei, cuja matéria, que lhe serve de objeto, é de suma importância e de grande interesse público, razão pela qual espero e confio que o mesmo merecerá aprovação por parte dessa Egrégia Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e seus ilustres pares os protestos do mais alto apreço e consideração.

Cordialmente.

CIRO FERREIRA GOMES
Prefeito de Fortaleza

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

ADIADO POR 48 HORAS, EM 23/05/89

CÓPIA AOS SRS. VEREADORES
Em 17/05/1989
Presidente

PROJETO DE LEI 087/89

A Comissão de Finanças
Em 17/05/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Dispõe sobre as isenções de tributos Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

A Comissão de Legislação
Em 17/5/1989
Presidente

Art. 1º - São isentos do Imposto Municipal sobre Serviços(ISS):

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros;

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registrados no Conselho Nacional de Serviço Social e centros Sociais urbanos, aos seus associados;

III - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em ___/___/19___
Presidente

V - os jogos desportivos;

VI - os produtores de filmes cinematográficos, até 06 de dezembro de 1995.

§ 1º - Poderá o Secretário de Finanças do Município conceder isenção total ou parcial do ISS, a espetáculos diversionais inéditos no Município, ou a teatros de arte assim considerados pele Departamento Nacional de Teatro.

§ 2º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no inciso III deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário" ou "patrimonial".

CF

CÂMARA MUNICIPAL FORTALEZA ARQUIVO

PROJETO DE LEI (cont.)

§ 3º - Excluem-se da isenção de que trata o inciso VI os produtores de filmes de propaganda ou publicidade , como os distribuidores e as casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza dessa.

Art. 2º - São isentos do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana:

I - o imóvel construído:

a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes , bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;

b) pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida;

c) pertencente à sede própria da Associação dos ex-combatentes do Brasil - Secção Ceará ;

d) pertencente a sindicato, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades;

e) pertencente a viúva, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente , comprovadamente pobre, quando nela resida e desde que não possua outro imóvel no Município

II - o imóvel, construído ou não, cujo valor, calculado de acordo com os critérios estabelecidos em lei, seja igual ou inferior a 20 (vinte) Salários Mínimos de Referência - SMR, vigente no mês de dezembro do exercício anterior àquele a

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

PROJETO DE LEI (cont.)

que se refira o lançamento , que sirva de residência a seu proprietário e desde que este comprove não possuir outro imóvel no Município:

III - o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea "d" deste artigo.

Art. 3º - São isentos do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI:

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;

III - a trasmissão de bens imóveis, a qualquer título, de valor igual ou inferior a NCZ$2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos).

Parágrafo único - O Chefe do Poder Executivo poderá proceder, por Decreto, à atualização do valor estabelecido no inciso III deste artigo.

Art. 4º - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para a sua convocação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

PROJETO DE LEI (cont.)

Art. 5º - As entidades isentas do ISS, na forma do disposto nos incisos II, III, IV e V, fornecerão ingressos permanentes aos agentes do Fisco Municipal, mediante requisição da autoridade competente, e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

Art. 6º - O processamento das isenções será regido pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 7º - As isenções de tributos municipais são apenas as constantes da presente lei, revogadas todas as demais disposições legais em contrário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Benevides
COMO RELATOR
EM: 18/05/89 9H.
Presidente

FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ANO XXXVII FORTALEZA, 30 DE JUNHO DE 1989 Nº 9151

PODER EXECUTIVO

Projeto de Lei nº 87/89

LEI Nº 6470 DE 21 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre as Isenções de tributos Municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - São isentos do Imposto Municipal Sobre Serviços (ISS): I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros. II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registrados no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais Urbanos, aos seus associados, VETADO: (E OS SERVIÇOS DEFINIDOS PELA LEI MUNICIPAL Nº 06420 de 28.12.88, NOS TERMOS DA MESMA). III - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público; IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas; V - os jogos desportivos; VI - os produtores de obras cinematográficas, VETADO: (INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA E DO GÊNERO QUE EXPRESSEM APRESENTADA EM QUALQUER BITOLA E EM QUALQUER SISTEMA, GRAVADA OU REPRODUZIDA EM PELÍCULA, FITA, VIDEOCASSETE, OU AINDA VIDEO DISCO, VIDEO TAPE OU QUALQUER OUTRO SUPORTE DE GRAVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE SOM E IMAGEM, PARA EXIBIÇÃO EM CINEMA, TELEVISÃO OU QUALQUER OUTRO VEÍCULO), até 06 de dezembro de 1985. VII - os espetáculos diversionais inéditos no Município quando realizados por entidades filantrópicas, registradas no Conselho Nacional de Serviços Social, VETADO: (POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI.) VETADO: (VIII- OS ESPETÁCULOS TEATRAIS MUSICAIS CIRCENSES DE DANÇA NOS QUAIS OS PARTICIPANTES SEJAM ARTISTAS LOCAIS, BEM ASSIM OS PRODUTORES LOCAIS QUE OS PROMOVAM.) VETADO: (IX-A EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA E SUBEMPREITADA , DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, QUANDO CONTRATADOS COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDRAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SÃO OS SEGUINTES: A) ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA: - B) ELABORAÇÃO DE ANTI-PROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA: - C) FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.) § 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no inciso III deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário" ou "patrimonial". § 2º - Excluem-se da isenção de que trata o inciso VI os produtores de filmes de propaganda ou publicidade, como distribuidores e as casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza dessa. Art. 2º - São isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana: I - o imóvel construído: a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam; b) pertencentes a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei Nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida; c) pertencente à sede própria da associação dos ex-combatentes do Brasil - Seção Ceará; d) pertencente a entidades populares: sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades; e) pertencente a viúva, VETADO: (APOSENTADO), órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, quando nela resida e desde que não possua outro imóvel no Município; II - o imóvel, construído ou não, cujo valor, calculado de acordo com os critérios estabelecidos em Lei, seja igual ou inferior a NCz$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos) VETADO: (A SEREM CORRIGIDOS MENSALMENTE DE ACORDO COM O INDICE INTEGRAL DA INFLAÇÃO DO MÊS ANTERIOR ÀQUELE A QUE SE REFIRA O LANÇAMENTO), que sirva de residência a seu proprietário e desde que este comprove não possuir outro imóvel no Município

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 003 /89

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/5/1989
Presidente

Ao Projeto de Lei Nº 087/89

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 1º, do referido Projeto.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

JUSTIFICATIVA:

O Parágrafo em referência diz Poder o Secretário de Finanças do Município conceder isenção do ISS nas hipóteses que específica.

A concessão de isenção, por se tratar de uma modalidade de exclusão do crédito tributário, está adstrita ao princípio da reserva legal, ex-vi do disposto no artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional - (Lei Nº 5.172/66), que dispõe:

"Artigo 97 - Somente a Lei pode estabelecer:
VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades" - (grifos apostos do original).

Com efeito, a competência para isentar é privativo do Poder Legislativo, decorrente daí a sua indelegabilidade.

Vê-se, pois, que o parágrafo em alusão, por afrontar o princípio da reserva legal, está a merecer integral supressão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de maio de 1989.

Vereador - Idalmir Feitosa

Vereador - Luis Átila

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30 / 5 / 1989
Presidente

APROVADO
EM 30 / 05 / 89
Presidente

EMENDA Nº 007/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 0005/89 que " Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais ".

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31 / 05 / 1989
Presidente

" Inclua-se no Art. 2º : "

I - O imóvel construido:

d) Pertencentes as entidades de moradores de bairro, entidades estudantis, entidades artístico-culturais, círculo-operário, associações de caráter beneficiente, filantrófico, caritativos, religioso oucientífico, que preencha os requisitos do artigo 14 do código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para' exercício exclusivo de suas atividades;

JUSTIFICATIVA - O acréscimo de entidades de moradores de bairro, entidades estudantis, entidades artístico-culturais, entre aquelas isentas da cobrança deste imposto, deve-se ao fato de que guardem identidades similares àquelas incluidas no Art. 150 Ítem VI alinea b e c da Constituição Federal, não restando razões objetivas para sua exclusão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 24 de maio de 1989.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO - PT

Antônio Durval Ferraz Soares
VEREADOR DURVAL FERRAZ - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

PARECER FAVORÁVEL

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

APROVADO
EM 30/05/89
Presidente

EMENDA Nº 008/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89 Oriundo da Mensagem Prefeitural nº 0005/89 que " Dispõe sobre as isenções dos tributos Municipais."

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

"Inclua-se no Art. 2º :"

I - O Imóvel construído:

e) pertencente a viúva, aposentado, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, quando nela resida e desde que não possua outro imóvel no Município.

JUSTIFICATIVA - Porque o aposentado, reconhecidamente pobre, não têm condições financeiras para arcar com os encargos do Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, uma vez que o mesmo já possui outras despesas que são primordiais para sua sobrevivência, como a alimentação, o vestuário, etc...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 23 de maio de 1989.

Artur Bruno

Vereadores- ARTUR BRUNO
Antônio Duval Ferraz Soares
DURVAL FERRAZ

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/5/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER FAVORÁVEL
APROVADO
Em 31/05/89

EMENDA Nº 009/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 0005/89 que " Dispõe sobre as isenções de tributos Municipais".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

" Inclua-se no Art. 3º : "

IV - A transmissão de bens imóveis, quando adquirido por entidades de moradores de bairro, entidades estudantis, entidades artístico-culturais, círculo operário, associação de caráter beneficiente, filantrópico, caritativos, religioso ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades.

JUSTIFICATIVA - O acréscimo de entidades de moradores de bairro, entidades estudantis, entidades artístico-culturais, círculo operário, associações de caráter beneficiente, filantrópico, caritativo, religioso ou científico entre aqueles isentas da cobrança deste imposto deve-se de fato de que guardem identidade similares àquelas incluídas no Art. 150, Ítem VI alineas b e c da constituição Federal, não restando razões objetivas para sua exclusão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 24 de maio de 1989.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO - PT

Antônio Durval Ferraz Soares
VEREADOR DURVAL FERRAZ - PT

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 010 /89

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

ACRESCENTE-SE AONDE COUBER NA REDAÇÃO FINAL AO ARTIGO 2º, DO REFERIDO PROJETO DE LEI MAIS UM INCISO COM A SEGUINTE REDAÇÃO.

INCISO- O TERRENO URBANO POR AQUISIÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL PASSADA EM JULGADO RELATIVOS AO DIREITO DE USUCAPIÃO.

VISA A PRESENTE EMENDA A LEGITIMIDADE DE UM DIREITO QUE AO SER RECONHECIDO PELA TUTELA JURISDICIONAL MEDIANTE SENTENÇA, DEVE SER AMPARADO PELO BENEFÍCIO ISENCIONAL POR FORÇA DE SUA LEGALIDADE.

VALE RESSALTAR, QUE A TIPIFICAÇÃO DA ALUDIDA AQUISIÇÃO NÃO SE CORPORIFICA POR NENHUM INSTANTE COM A EXISTENCIA DE FATO GERADOR DO IMPOSTO AQUI TRATADO.

MENCIONADA AQUISIÇÃO É PROCEDIDA POR RECONHECIMENTO DE UM DIREITO AMPARADO POR NOSSA LEGISLAÇÃO POSITIVA CIVIL, FUGINDO A AQUISIÇÃO DO USUCAPIÃO DO ALCANCE DOS PRECEITOS E PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

ESPERAMOS ACOLHIMENTO DOS NOSSOS PARES PARA APROVAÇÃO DESTA EMENDA E CONSEQUENTE SANÇÃO POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MAIO DE 1989.

VEREADORES - LUIS ÁTILA

JOSÉ CARLOS

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PARECER FAVORÁVEL
Em 30/5/89

EMENDA Nº 011/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 0005/89 que "Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

" Inclua-se no Art. 1º : "

VII - Os espetáculos teatrais, musicais, circenses, de dança, nos quais os participantes sejam artístas locais residentes e domiciliados, bem assim os produtores locais que os promovam.

JUSTIFICATIVA- A concessão de isenção, para os espetáculos teatrais, musicais, circenses e de dança de artístas locais bem como para os produtores locais dos espetáculos acima citados, faz-se necessária, porque a maioria dos espetáculos artísticos locais, são montados sem ajuda financeira do Poder Público e quando existe essa contribuição, ela é tão irrisória que os próprios integrantes dos espetáculos artísticos, com o desejo de elevar a arte local e consequentemente apresentá-la ao público de Fortaleza, retiram de seus salários, que também é pequeno, o montante que necessitam para a montagem dos mesmos.

A isenção, sendo concedida, fará com que o Poder Público reconheça e valorize o trabalho do artísta da terra.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de maio de 1989.

VERADOR ARTUR BRUNO - PT

DURVAL FERRAZ -PT

INÁCIO ARRUDA- PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 015 /89

APROVADO
EM 4/05/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 087/89.

Mensagem Prefeitural 0005

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Modifica a redação do art. 3º, item III que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º-.....

III - a transmissão de bens imóveis, a qualquer título, de valor igual ou inferior a 80 (oitenta) Salários Mínimos de Referência, ou outro indexador que vier a substituí-lo, na data da transação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de maio de 1989.

Vereador - José Sarto

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 26/05/89
Presidente

EMENDA Nº 016 /89

Ao Projeto de Lei nº 087/89, oriundo da Mensagem Prefeitural nº 0005/89, que "Dispoẽ sobre as isenções de Tributos Municipais".

No Art. 2º, I, d onde se lê:"pertencente a sindicato, círculo operário e...", leia-se:"pertencente a entidades populares: sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e..."

JUSTIFICATIVA - O recente processo de democratização da sociedade brasileira permitiu o surgimento de uma gama mais ampla de entidades de caráter popular como as citadas na presente propositura. Estas, face ao seu próprio caráter e origem, em função da crise vivida pelo páis que as afeta diretamente e em decorrência de sua constituição recente, padecem de calculáveis debilidades, tal qual qualquer recém-nascido. Desta forma, a isenção proposta,a um só tempo, facilitará a organização popular, elemento indispensável para o fortalecimento de nossa débil democracia, e concederá tratamento igualitário a entidades de mesma natureza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de maio de 1989.

VEREADOR INÁCIO ARRUDA - PC do B

Aprovado em 2a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

FAVORÁVEL PARECER
APROVADO
EM 30/8/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

* Matéria Vencida — Feito em vista a ordem de votação vide Emenda nº 015/89.

EMENDA Nº 002/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89, oriundo da Mensagem Prefeitural nº 005/89 que "Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais".

Suprima-se o Parágrafo Único do Art. 3º e

* O Inciso III do Art. 3º terá a seguinte redação:

"III- a transmissão de bens imóveis de valor igual ou inferior a NCZ$5.000,00 (cinco mil cruzados novos), a ser corrigido mensalmente de acordo com o índice integral de inflação do mês anterior, desde que se preste a residência do adquirente e este comprove não possuir outro imóvel no município".

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

JUSTIFICATIVA- Os imóveis de valor igual ou inferior a NCZ$5.000,00 (cinco mil cruzados novos), quando adquiridos para residência, o são por pessoas de baixa renda; justificando-se, portanto, a isenção proposta. Por outro lado, justifica-se a correção deste valor com base no índice de inflação, em face do processo inflacionário galopante vivido pelo país, o que implicaria, para se guardar justiça, em frequentes decretos prefeiturais que atualizassem o valor estabelecido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de maio de 1989.

VEREADOR INÁCIO ARRUDA - PC do B

Aprovado em 1a. Discussão
Em 30/05/1989
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO

APROVADO
Em 30/8/89
Presidente

EMENDA Nº 021/89

Ao Projeto de Lei nº 087/89 oriundo da Mensagem Prefeitural n005/89 que "Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais".

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

Art. 2º,II : onde se lê: ..." igual ou inferior a 20 (vinte) Salários Mínimos de Referência - SMR, vigente no mês de dezembro do exercício anterior àquele a que se refira o lança - mento...", leia-se: " igual ou inferior a NCz$ 2.500,00(dois mil e quinhentos cruzados novos) a serem corrigidos mensalmente de acordo com o índice integral da inflação do mês anterior..."

JUSTIFICATIVA - A presente propositura justifica-se pelos seguintes motivos:

I. O número de imóveis que se enquadram nos valores estabelecidos é mínimo.Faz-se necessário ampliar a faixa de beneficiados em função do estado de pobreza de nossa sofrida população.

II. O estabelecimento de valor com base no Salário Mínimo de Referência - SMR - fica inviabilizado, uma vez que tal índice foi recentemente extinto na nova política salarial prestes a ser sancionada.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de maio de 1989.

Vereador Inácio Arruda - PC do B

APROVADO
EM 31/05/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 022 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89 QUE "DISPÕE SOBRE AS ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS".

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

"MODIFICA O INCISO VI DO ART. 1º, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

VI- OS PRODUTORES DE OBRAS CINEMATOGRÁFICAS, INDEPENDENTEMENTE DA TECNOLOGIA EMPREGADA E DO GÊNERO QUE EXPRESSEM, APRESENTADA EM QUALQUER BITOLA E EM QUALQUER SISTEMA, GRAVADA OU REPRODUZIDA EM PELÍCULA, FITA, VIDEOCASSETE, OU AINDA VIDEO DISCO, VIDEO TAPE OU QUALQUER OUTRO SUPORTE DE GRAVAÇÃO E REPRODUÇÃO DE SOM E IMAGEM, PARA EXIBIÇÃO EM CINEMA, TELEVISÃO OU QUALQUER OUTRO VEÍCULO, ATÉ 06 DE DEZEMBRO DE 1995.

A PRESENTE EMENDA VISA ABRANGER E ESPECIFICAR AS DIVERSAS FORMAS DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA, GARANTINDO AOS PRODUTORES A LIBERDADE DE CRIAÇÃO ATRAVÉS DE QUAISQUER MEIOS DISPONÍVEIS.

OBJETIVA AINDA, A AMPLA LIBERDADE DE EXIBIÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, SENDO UMA CONTRIBUIÇÃO EFETIVADO LEGISLADOR DE FORTALEZA, PARA A CRIAÇÃO DE UM POLO DE CINEMA EM NOSSA CIDADE, FORTALECENDO O MOVIMENTO JÁ ENCETADO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MAIO DE 1989.

VEREADOR - ÁTILA BEZERRA

Materia Vencida Tendo em vista a ordem de votação Vide Emenda nº 021/89.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 023 /89

APROVADO EM 31/05/89
Presidente

Ao Projeto de Lei nº 087/89

"Dà nova redação ao inciso II,do art. 2º,do Projeto de Lei "que dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais."

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

-II- O imóvel,construído ou não,cujo valor,calculado de acordo con os critérios estabelecidos em lei,seja igual a 50(cinquenta) Salários Mínimos de Referência -SMR,vigentes no mês imediatamente anterior àquele que se refira o lançamento,que sirva de residência a seu proprietário e desde que este comprove não possuir outro imóvel no município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,em 30 de maio de 1989.

Vereador - Luis Átila

Jarbas - PDC

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente Emenda visa uma melhor adequação do Instituto de Isenção,a situação financeira por que passa a população,garantindo uma autorização do índice estabelecido.

LANÇAMENTO /89

Base de cálculo o salário de referência vigente em dezembro de 88.

20x

maio/89 20x46,80 = 936,00

dezembro 20x25,59 = 511,80

abril/89 20x36,74 = 734,80

cont.....

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Tecnicamente é viável utilizar o salário vigente no mês imediatamente anterior a data do lançamento, garantindo ao contribuinte a autorização dos indices.

Com a presente emenda restaura-se a finalidade da isenção proposta, garantindo ao contribuinte confiança.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 30 de maio de 1989.

Vereador - Luis Átila

Aprovado PDC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

EMENDA Nº 014/89

APROVADO
EM 31/05/89
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89

ACRESCENTE-SE NO ART. 1º O ITEM VII.

ART. 1º-.....

IX- VII - A EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA E SUBEMPREITADA, DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, QUANDO CONTRATADOS COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SÃO OS SEGUINTES: A) ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; B) ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA; C) FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MAIO DE 1989.

VEREADOR - FRANCISCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

fl.2

APROVADO EM 31/05/1989 Presidente

EMENDA Nº 02 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89

tanto.

O art. 3º, tão somente, define as atribuições do técnico em treinamento, o que vem a explicar melhor a caracterização de magistério, a atividade de técnico em treinamento.

ACRESCENTE-SE NO ART. 1º O SEGUINTE INCISO VII:

ART. 1º-.....

VII - A EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA E SUBEMPREITADA, DE OBRAS HIDRÁULICAS OU DE CONSTRUÇÃO CIVIL, E OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA, QUANDO CONTRATADOS COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS, AUTARQUIAS E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO SÃO OS SEGUINTES: A) ELABORAÇÃO DE PLANOS DIRETORES, ESTUDOS DE VIABILIDADE, ESTUDOS ORGANIZACIONAIS E OUTROS RELACIONADOS COM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA; B) ELABORAÇÃO DE ANTEPROJETOS, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA TRABALHOS DE ENGENHARIA; C) FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE MAIO DE 1989.

VEREADOR - FRANCISCO MARTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Aprovado em 2a. Discussão
Em 31/05/1989
Presidente

EMENDA Nº 026/89

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89

MENSAGEM 005 - (ISENÇÃO DE IMPOSTOS)

Modifica a redação do art. 7º que passa a ser a seguinte:

Art. 7º - As isenções de tributos municipais são apenas as constantes da presente Lei, resguardadas as porventura existentes, outorgadas mediante contra-prestação dos beneficiários, revogando-se todas as demais disposições legais em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 31 de maio de 1989.

Vereadores -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. Discussão
31/05/1989

EMENDA Nº 025/89

AO PROJETO DE LEI Nº 087/89

MENSAGEM 005 - (ISENÇÃO DE IMPOSTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Modifica o item II do art. 1º:

Item II - Os serviços divisionais....., aos seus associados, e os serviços deferidos pela lei Municipal nº 06420 de 28.12.88, nos termos da mesma.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1989.

Vereadores -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

ARQUIVE-SE
Em 30 / 5 / 1989

EMENDA Nº 19 /89

Ao Projeto de Lei 087/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº005/89 que "Dispõe sobre isenções de Tributos Municipais".

"Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Municipal sobre venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVVC os consumidores, para uso doméstico, do GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO = GLP - conhecido como "gás de cozinha".

JUSTIFICATIVA - É preciso garantir à população de nossa cidade no mínimo as condições de preparar a parca alimentação a que, com imensas dificuldades, tem acesso.

Tenho dito! e ponto final!

Sala das sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de maio de 1989.

Vereador Inácio Arruda
Líder do PC do B

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

APROVADO 30/05/89

Parecer nº_____/89

Ref.: A EMENDA nº 010/89 - Ao Projeto de Lei nº 087/89

Os Vereadores Luis Átila e José Carlos objetivam isentar o IPTU,terreno urbano por aquisição de sentença judicial passado em julgado,relativos ao direito do usucapião.

Se não há valor venal na transação,não há fato gerador,e por consequência,não há tributo deveras louvável a juridica da Emenda.

Pelo prosseguimento,devendo o Plenário aprovar.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,em 30 de maio de 1989.

Idalmir Feitosa. PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza, 21 de junho de 1989.

OFÍCIO Nº 0159

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 986
Data 29 / 06 / 89

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **Veto Parcial** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que "Dispõe sobre isenção de tributos municipais".

A remessa do aludido veto, no prazo legal, se deve ao fato das disposições vetadas serem inconstitucionais e contrárias ao interesse público.

Prevaleço-me do ensejo, para reafirmar a V. Exa. os protestos da mais elevada estima e consideração.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS".

Examinando o autógrafo de lei que "dispõe sobre Isenções de Tributos Municipais", resolvi vetá-lo, parcialmente, conforme me faculta o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do art. 44 da Lei nº 5.970, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza).

O veto incide nos seguintes dispositivos:

No art. 1º, inciso II, veta-se a expressão "e os serviços definidos pela Lei Municipal nº 6.420, de 28.12.88, nos termos da mesma".

Ora, não se pode trazer para o texto de uma lei, que se pretende válida, normas ou preceitos de lei manifestamente inconstitucional, e, por consequência, inválida, já que falta o fundamento da constitucionalidade.

Como é do conhecimento de todos, a lei nº 6.420 , de 28.12.88, originou-se de projeto de iniciativa da Câmara, sendo promulgada pelo seu Presidente de então, em completa inobservância ao que dispõe o art. 177,inciso I, da Constituição Estadual, que prescreve, in verbis:

> "Art. 177 - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:
>
> I- versem sobre matéria financeira"

Como se vê do dispositivo constitucional acima transcrito, a iniciativa de lei que verse sobre matéria financeira, como é o caso da Lei nº 6.420, de 28.12.88, que dispõe "sobre a isenção do imposto de serviços aos Hoteis localizados no Município de Fortaleza", é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. Por conseguinte, é incontestável a inconstitucionalidade, de natureza formal, da referida Lei, por defeito ou usurpação de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Com efeito, não se pode trazer para o seio da nova Lei de Isenções de Tributos Municipais, a mencionada Lei nº6.420, por lhe faltar conteúdo de validade ante a sua manifesta inconstitucionalidade. Daí incorporá-la ao novo Texto legal, significa assumí-la, integralmente, com todos os seus vícios, destacando-se, principalmente, o da inconstitucionalidade.

Ademais, mesmo deixando de lado a inconstitucionalidade, de natureza formal, patenteada na referida lei, mesmo assim as isenções alí contidas não se justificariam, pois se estaria privilegiando empresários bem sucedidos, com grande capacidade econômica para contribuir para o fisco, o que, sem dúvida, contraria o princípio constitucional contido no § 1º do art. 145 da Constituição Federal, que diz:

> " Art. 145 - .....
>
> § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **"serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultando à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte" (grifei).

Por tudo isso, não se pode admitir que tal disposição faça parte do texto legal em exame.

No inciso VI, do art. 1º, veta-se o seguinte texto: "independentemente da tecnologia e do gênero que expressem, apresentada em qualquer bitola e em qualquer sistema, gravada ou reproduzida em película, fita, videocassete, ou ainda video disco, video tape ou qualquer outro suporte de gravação e recuperação de som e imagem, para exibição em cinema, televisão ou qualquer outro veículo".

Como se vê, o texto ora vetado, oriundo de emenda apresentada e aprovada pela Câmara, é por demais abrangente, nele

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

se isenta até as gravações de festividades, como aniversários , casamentos etc.

Ora, essa abrangência desfigura totalmente o instituto da isenção que deve ser concedida de maneira justa, observando os princípios que norteiam o DIREITO TRIBUTÁRIO.

No caso em tela, vê-se, mais uma vez contrariado o princípio constitucional contido no § 1º do art. 145 da Carta Magna acima transcrito.

Ademais, a isenção concedida de maneira abrangente e irresponsável, inviabiliza a missão do Município de satisfazer às necessidades públicas, que se tornam cada vez mais amplas, quando ao Estado se atribui a incumbênica de promover o bem estar social. Tudo isso custa dinheiro. E é a aquisição de dinheiro que constitui a atividade financeira do Poder Público.

Assim, se as isenções são concedidas sem um critério justo, se inviabiliza a prestação de serviços acometidos aos entes públicos.

Por conseguinte, a disposição ora vetada não pode prosperar por ir de encontro ao princípio constitucional supra invocado, além de ser contrária ao interesse público, conforme demonstrado.

No inciso VII do art. 1º, veta-se a expressão "por instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

A razão do veto ao aludido dispositivo é que se deu uma abertura muito grande para isenção, pois estender a todas instituições de ensino e de assistência social ensejará a burla, fazendo com que empresários procurem quaisquer dessas instituições, para se apresentarem como promotoras dos eventos, em troca de pequenas ofertas em dinheiro, desfigurando o objetivo da isenção e contrariando o interesse público.

Veta-se, integralmente, o inciso VIII do art. 1º, pois a sua permanência ensejaria tamanha burla, com grandes pre

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

juízos para o Erário Municipal, uma vez que facilmente colocar-se-ia a participação de um artista local em um musical com artistas de fora, e assim se deixaria de cobrar o Imposto Sobre Serviços. Ademais, os promotores locais que poderiam obter grandes lucros com tais espetáculos, estariam isentos do pagamento do ISS, o que significa um verdadeiro absurdo, que não se pode admitir em nome do interesse público.

Outrossim, veta-se, integralmente, o inciso IX do art. 1º, pois não se pode admitir esse privilégio para os empresários da construção civil em detrimento do Erário Público, que por muito tempo se sujeitou a esse tipo de absurdo de isenção, concedida por lei complementar federal, por força de dispositivo constitucional, não menos absurdo, contido na Constituição de 1967, com a Emenda nº 01, de 1969, precisamente em seu art. 19, § 2º, que permitia a União, mediante lei complementar, conceder isenções de impostos estaduais e municipais.

Ora, os Municípios de há muito vêm lutando para retirar essa isenção concedida por Lei Complementar, o que só foi possível com o advento da Constituição de 1988, que, em seu art. 151, inciso III, estabeleceu vedação à União para instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, seria um verdadeiro retrocesso restaurar tal isenção, tão-somente para atender interesses dos empresários da Construção Civil, deixando de lado o interesse público em jogo. É preciso lembrar que a lei deve objetivar acima de tudo o interesse da coletividade e não a concessão de privilégios a determinados grupos.

No art. 2º, inciso I, alínea e, fica vetado a palavra aposentado, pois este acréscimo aumentaria em muito o número de beneficiados da isenção, além de se cometer uma discriminação odiosa entre, por exemplo, o servidor ativo e o inativo, o que não se justifica, uma vez que a Constituição hoje os trata isonomicamente, quando em seu art. 40, § 4º, dispõe o seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

"Art. 40 - .....
.....
§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

Portanto, tratar diferentemente essas duas categorias de servidores, que hoje, com justiça, a Constituição equipara, seria ferir frontalmente o princípio constitucional da isonomia, consagrado no "caput" do art. 5º da LEX MAGNA.

No inciso II, do art. 2º, veta-se o texto: "a serem corrigidos mensalmente de acordo com o índice integral da inflação do mês anterior àquele a que se refira o lançamento".

A razão desse veto se justifica pela impropriedade do texto, pois o lançamento ao IPTU se faz anualmente e não mensalmente, como pretende a emenda.

Ademais, se observa a intenção do legislador de elevar o valor do imóvel alcançado pela isenção, aumentando o número de beneficiados e diminuindo a arrecadação, esquecendo que é com o produto da receita municipal, que o Poder Público local pode atender as necessidades e prestar os serviços reclamados pela coletividade.

Veta-se, também, o inciso IV do art. 2º, por se tratar, talvez, da emenda mais absurda apresentada ao Projeto de Lei das isenções.

Ora, o IPTU tem como base de cálculo o valor venal do imóvel, não interessando a forma pela qual o mesmo foi adquirido.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Com efeito, a isenção do IPTU deve levar em conta a qualidade e a situação do proprietário, e não a forma de aquisição do imóvel, se foi através de compra e venda, de doação, de usucapião, etc.

A manutenção dessa hipótese de isenção se configura numa das maiores injustiças que se pode praticar através de uma lei, pois poder-se-ia encontrar casos em que pessoa bastante rica adquirisse uma quadra de terreno na Aldeota, por usucapião, construia um grande edifício, mas não pagava o IPTU, em razão da forma de aquisição do imóvel, enquanto um classe média que passou a vida toda se sacrificando, se privando de laser, para comprar a sua casa própria, se sujeita a pagar o referido tributo.

Não resta dúvida que tal emenda é uma excrescência, que não pode permanecer no texto, até mesmo por afrontar totalmente os preceitos contidos nos arts.145, § 1º e 182, § 4º, todos da Constituição Federal.

Fica vetado, integralmente, o iniciso III do art. 3º, porquanto a emenda apresentada pela Câmara aumentou significamente o valor do imóvel sujeito a isenção, o que sem dúvida acarretará perda razoável para a Receita Municipal. Mais uma vez o legislador esqueceu que é com o produto da arrecadação que o Poder Público presta os serviços cada vez mais exigidos pela coletividade. Assim, é que se faz necessário, no momento da elaboração da norma legislativa, levar em conta acima de tudo o interesse público.

Da mesma forma, veta-se o inciso IV, do art. 3º , na sua totalidade, uma vez que o mesmo não se justifica, além de permitir a burla, já que a entidade pode adquirir o imóvel, dizendo que o mesmo será ocupado para o exercício exclusivo de suas atividades, e, posteriormente, dar-lhe destinação diversa. Nesse momento, já se deu o fato gerador do tributo, que não foi pago pela isenção prevista, a qual não faz sentido, no tipo de imposto como o ITBI.

Assim sendo, fica vetado o aludido dispositivo por contrariar o interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Por fim, fica vetada a expressão: "resguardadas as porventura existentes, outorgadas mediante contra-prestação dos beneficiários", contida no art. 7º, por desfigurar o espírito do projeto apresentado, o qual pretende deixar bem claro a revogação das isenções concedidas por lei complementar, nos termos do art. 19, § 2º, da Constituição de 1967, o que ficou expressamente vedado pela atual Constituição, no seu art. 151, inciso III.

Ademais, as isenções concedidas por prazo certo ou mediante condições já se encontram resguardadas pelo art. 178 do Código Tributário Nacional, o que torna desnecessário tal disposição.

Estes são os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de junho de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

PARECER A EMENDA Nº 004/89
AO PROJETO DE LEI Nº 087/89.

APROVADO
EM 30/5/89
Presidente

Os Vereadores Idalmir Feitosa e Luis Átila intencionam acrescentar no Artigo 1º do referido Projeto mais uma isenção do I.S.S., desta vez aos espetáculos divercionais inéditos no Município, quando realizados por entidades filantrópicas registradas no Conselho Nacional do Serviço Social, por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Visa a isenção atender a entidade que precuram a realização do bem social e o desenvolvimento cultural do povo.

Entende o relator ser Constitucional e guarda legislidade.

Pelo seguimento.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de maio de 1.989.

Idalmir Feitosa *Presidente*

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 23 / 5 / 1989
Presidente

Parecer Conjunto nº 17 /89

Ao Projeto de Lei Nº 087/89 - Mensagem nº 0005/89

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de lei nº 087/89, oriundo da Mensagem Prefeitural em epígrafe que "Dispõe sobre as isenções de Tributos Municipais."

A Mensagem do presente projeto de lei por sua relevância atende às normas e princípios gerais do Direito Tributário.

Encontra, também, respaldo dentro dos postulados constitucionais que limitam o poder de tributar.

Cabe, contudo, amparar as emendas que possam ser representadas, desde quando, obedeçam o princípio da reserva legal, uma vez que referido ordenadamente de obediência encerra-se pelo melhor procedimento regular do processo legislativo.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de maio de 1989.

PRESIDENTE

RELATOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

P A R E C E R Nº 77/89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 16 / 8 / 1989
Presidente

Assunto: Razões de Veto Parcial da lei que "Dispõe sobre isenções de tribu - tos municipais."

Sobre a incidência dos vetos do Poder Executivo Municipal nos dispositivos legais da lei que "Dispõe sobre isenções de tributos municipais" entendemos o seguinte:

No art. 1º, inciso II, em face de impedimentos legais, não pode prevalecer a isenção dos serviços definidos pela Lei Municipal nº6.420 de 28.12.88, pois sua flagrante inconstitucionalidade, vez que editada ao arrepio da lei, com inobservância ao que dispõe o art. 177, I da Constituição Estadual.

Sendo ainda, injustificado do ponto de vista fático, que aludida isenção não possue caráter de ex - ceção, mas de previlégio.

Já no art. 1º, inciso VI, entretanto, somos pela cassação do veto parcial a emenda aditiva, em exame, com sua abrangência, estimula a criação do mercado para a produção cinematográfica, nas suas diversas formas, inexis - tindo irreponsabilidade do legisladorpela significativa valorização da arte.

No art 1º, inciso VII, o veto parcial procede, na medida em que é dado o caráter genérico às isenções, surge a possibilidade de burla à lei, visto que as entidades filantrópicas poderiam desvirtuar sua destinação, passando a patrocinar sistematicamente espetaculos diversionais.

Com efeito, no art. 1º, inciso VIII im - possível a manutenção do dispositivo vetado, dada a condição

de favorecimento à prática de fraude, com a simples inserção de algum profissional local, insentando-se do imposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

No art. 1º, IX, a despeito das razões do veto total ao inciso aludido, entendemos deva prevalecer i - senção dos serviços prestados de engenharia consultiva, execução de obras hidráulicas e de construção civil, por admi - nistração, contratados pelas repartições públicas.

Ora, trata-se de dinheiro público o pa - gamento dos serviços, que será taxado para que o prestador ' do serviço, ao recebê-lo, tenha que devolver o dízimo, estimulando um acrescimo nos custos a serem repassados ao poder' público.

Considere-se ainda, que não haverá pre - juízo ao erário público, que não arrecadará, mas, por outro' lado, não terá que pagar, não havendo dano à coletividade.

O art. 2º, I, letra e, a isenção do IPTU extensiva ao aposentado, comprovadamente pobre, é inteiramente justa, dada a sua condição economica-financeira, que na grande maioria auferem parcos rendimentos.

Não importa o número de beneficiários da isenção, o que é relevante não é a capacidade de taxar, mas a obrigação de isentar a quem não pode pagar.

No inciso II do art. 2º, o veto prefeitural recai na negativa de atualização do valor do imóvel, para efeito de cálculo do imposto, alegando a impropriedade do texto, pois o lançamento do IPTU se faz anualmente e não mensalmante.

Em verdade, há de ser reconhecida a inadequação da amenda aludida, o mesmo ocorrendo com item IV , do art. do art. 2º da lei das isenções de tributos municipais, que impertinentemente se fêz constar no artigo das isenções do IPTU, quando o correto seria nas disposições relativas ao ITBI.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Sobre o inciso III, do art. 3º não resta duvida que é necessário estipulação de valor dado como teto, para isenções.

O inciso vetado estabelece 80 salários mínimos de referência (SMR), que correspondem, hoje, de acordo com a Medida Provisória nº75, a 40 BTN cada SMR, onde se obterá, no mês corrente, o valor de Ncz$6.669,44 o que convenhamos tratar-se de valor de pequena monta para as isenções, considerando que a Comissão de Avaliação do Municipio, somente atribuirá a uma restrita quantidade de bens imóveis.

Dificilmente, hoje, haverá perda para o erário público, pois dada a valorização e especulação desenfrenada dos imóveis, poucos ficarão no patamar de isenção.

Por fim, em que pese a determinação do art. 151, III da CF, não há que porque vetar-se o dispositivodo art. 7º, devendo permanecer o que não estiver incompatível com as leis das isenções.

Desse modo, considerados os motivos expostos, apresentamos o nosso parecer **sub censura**.

Fortaleza-Ce, 14 de agosto de 1989

Vereador ÁTILA BEZERRA - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A CMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº87/89.

Dispõe sobre as Isenções de tributos Municipais.

APROVADO
EM 31/5/1989
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - São isentos do Imposto Municipal sobre Serviços (ISS).

I - os jornaleiros, os engraxates, os sapateiros remendões e outros artesãos ou artífices, que exerçam a profissão por conta própria, sem auxílio de terceiros.

II - os serviços diversionais e de assistência social prestados por sindicatos, círculos operários, associações de fins filantrópicos registrados no Conselho Nacional de Serviço Social e Centros Sociais urbanos, aos seus associados, e os serviços definidos pela Lei Municipal nº 06420 de 28.12.88, nos termos da mesma.

III - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos pequenos clubes ou associações populares em cujas sedes funcionem escolas mantidas pelo Poder Público;

IV - os espetáculos teatrais ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos diretamente por entidades beneficentes e com renda total em favor destas;

V - os jogos desportivos:

VI - Os produtores de obras cinematográficas, independentemente da tecnologia e do gênero que expressem apresentada em qualquer bitola e em qualquer sistema, gravada ou reproduzida em película, fita, Videocassete, ou ainda video disco, video tape ou qualquer outro suporte de gravação e recuperação de som e imagem, para exibição em cinema, televisão ou qualquer outro veículo, até 06 de dezembro de 1995.

VII - Os espetáculos diversionais inéditos no Muni

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

cípio quando realizados por entidades filantrópicas, registradas no Conselho Nacional de Serviços Social, por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

VIII - Os espetáculos teatrais, musicais, circenses, de dança, nos quais os participantes sejam artistas locais, bem assim os produtores locais que os promovam.

IX - À execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes: a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia: - b) elaboração de anti-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia: - c) fiscalização e supervisão de obras de serviços de engenharia;

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins de isenção prevista no inciso III deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de "proprietário" ou "patrimonial".

§ 2º - Excluem-se da isenção de que trata o inciso VI os produtores de filmes de propaganda ou publicidade, como distribuidores e as casas exibidoras de filmes cinematográficos, qualquer que seja a natureza dessa.

Art. 2º - São isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e territorial urbana:

I - o imóvel construído:

a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

b) pertencentes a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da marinha de Guerra, da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor, desde que nele resida:

c) pertencente à sede própria da associação dos ex combatentes do Brasil - Seção Ceará;

d) pertencente a entidades populares: sindicatos, associações de moradores, de jovens, de mulheres, estudantis, círculo operário e associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, artístico ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades:

e) pertencente a viúva, aposentado, órfão menor ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, comprovadamente pobre, quando nela resida e desde que não possua outro imóvel no Município;

II - o imóvel construído ou não, cujo valor, calculado de acordo coms os critérios estabelecidos em Lei, seja igual ou inferior a NCZ$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzados novos) a serem corrigidos mensalmente de acordo com o índices integral da inflação do mês anterior àquele a que se refira o lançamento, que sirva de residência a seu proprietário e desde que este comprove não possuir outro imóvel no Município;

III - o terreno vago destinado à sede própria ou utilizado para a prática de recreação das entidades mencionadas no inciso I, alínea "d" deste artigo.

IV - o terreno urbano por aquisição de sentença judicial passada em julgado relativo ao direito de usucapião.

Art. 3º - São isentos do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos. ITBI:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia:

II - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operações bélicas como integrantes do Exército, da marinha de Guerra,da Marinha Mercante e da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva e herdeiro menor,desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia:

III - a transmissão de bens imóveis, a qualquer título de valor igual ou inferior a 80 (oitenta) Salários Mínimos de referência (SMR), ou outro indexador que vier a substituí-lo, na data da transação.

IV - a transmissão de bens imóveis, quando adquirido por entidades de moradores de bairro, entidades estudantis,entidades artístico-culturais, círculo operário, associação de caráter beneficente, filantrópico, caritativos, religioso ou científico, que preencha os requisitos do artigo 14 do código Tributário Nacional e desde que ocupado pela entidade para o exercício exclusivo de suas atividades.

Art. 4º - As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade adminsitrativa competente, na forma da legislação vigente, em requerimento no qual o interessado faça, no prazo esbelecido, prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na legislação para a sua convocação.

Art. 5º - As entidades isentas do ISS, na forma do disposto nos incisos II, III, IV e V, fornecerão ingressos permanentes aos agentes do Fisco Municipal, mediante requisição da autoridade competente,e ficarão sujeitas à fiscalização de rotina, procedida pelos mencionados servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Art. 6º - O processamento das isenções será regido pela legislação regulamentar em vigor.

Art. 7º - As isenções de Tributos Municipais são apenas as constantes da presente Lei, resguardadas as porventura existentes; outorgadas mediante contra-prestação dos beneficiários, revogando-se todas as demais disposições legais em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 31 de maio de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Ofício nº 842/89

Fortaleza, 1º de junho de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre as Isenções de tributos Municipais".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa., protestos de elevado apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
dd: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta